

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES**

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL, PERÍCIAS MÉDICAS  
DO INSS E JUSTIÇA FEDERAL: Um longo caminho à efetivação do  
direito dos segurados**

**CARUARU**

**2019**

DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL, PERÍCIAS MÉDICAS  
DO INSS E JUSTIÇA FEDERAL: Um longo caminho à efetivação do  
direito dos segurados**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Marcela Proença Alves

CARUARU

2019

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Marcela Proença Alves

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## **RESUMO**

O presente artigo trata do calvário que o contribuinte brasileiro atravessa para ter acesso a benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), onde assinala-se o indeferimento de casos em que é nitidamente visível o direito líquido e certo ao Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, respectivamente, daquele cidadão. Tem como escopo testemunhar, desde a solicitação pericial em uma agência da Previdência Social, a penúria pela qual o colaborador passa em decorrência da morosidade do maquinário estatal, desde a realização de uma perícia médica até a decisão por parte da autarquia supracitada, a humilhação suscitada pela recusa de concessão do benefício social e os caminhos traçados pelo indivíduo lesado em direção ao Poder Judiciário, com o auxílio da advocacia ou Defensoria Pública da União. Para tal, faz-se necessário uma análise estrutural deste órgão previdenciário público, com o exame das legislações e atos infralegais que dão forma ao Regime Geral da Previdência Social. O método utilizado para a criação deste trabalho foi o qualitativo, no qual, debruça-se a partir dos transtornos enfrentados pelos cidadãos nos corredores da respectiva autarquia assistencial e pauta-se em pesquisa bibliográfica em diversas áreas de conhecimento, documental e legislativa, onde, conjuntamente, utiliza-se textos doutrinários e dados oficiais, além do emprego de direito comparado, com análise de projeto de lei e julgados de tribunais superiores pátrios. Ao longo do estudo, percebe-se que o INSS está cada vez mais rígido no consentimento de benefícios sociais, negligenciando em sua missão constitucional ao não prestar assistência necessária a quem dela necessita. Assim, constata-se que, muitas vezes, resta ao contribuinte previdenciário, provocar o sistema judiciário para resguardar e garantir tal direito, cada vez mais negado pela Previdência Social.

**Palavras-Chave:** Incapacidade laborativa; Previdência Social; Perícia médica; Contribuinte; Justiça Federal.

## **ABSTRACT**

This article deals with the ordeal that the Brazilian taxpayer goes through in order to have access to social security benefits by the National Institute of Social Security (INSS), which indicates the rejection of cases in which the right and clear right to the Assistance is clearly visible. - Disease and Disability Retirement, respectively, of that citizen. Its scope is to witness, from the expert request in a Social Security agency, the shortage that the employee undergoes due to the slowness of state machinery, from the completion of a medical examination to the decision of the aforementioned municipality, the humiliation aroused. refusal to grant the social benefit and the paths traced by the injured individual towards the Judiciary, with the help of the Federal Public Attorney or Advocate. For this, a structural analysis of this public social security body is necessary, with the examination of the Infralegal laws and acts that form the General Scheme of Social Security. The method used for the creation of this work was the qualitative one, in which it deals with the problems faced by citizens in the corridors of the respective assistance autarchy and is based on bibliographic research in various areas of knowledge, documentary and legislative, where, together, doctrinal texts and official data are used, as well as the use of comparative law, with analysis of the bill and judgments of higher courts. Throughout the study, the INSS is becoming increasingly rigid in consenting to social benefits, neglecting its constitutional mission by not providing necessary assistance to those who need it. Thus, it appears that, often, it is left to the social security taxpayer, provoke the judicial system to safeguard and guarantee such right, increasingly denied by the Social Security.

**Keywords:** Labor disability; Social Security; Medical expertise; Taxpayer; Federal Court.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 ASPECTOS SOBRE COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA DO INSS PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.....</b>	<b>08</b>
<b>2 A IMPORTÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.....</b>	<b>13</b>
<b>3 A INTERVENÇÃO JUDICIAL DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE NOS RESULTADOS DOS LAUDOS PARTICULARES DO SEGURADO E A PERÍCIA MÉDICA DO INSS .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho é uma das maiores virtudes do ser humano, pois é algo dignificante e construtivo em nosso meio e a partir dele que nos colocamos em uma sociedade. Através da percepção do esforço laborativo de semear a terra para que dela arrancasse sua subsistência que o homem abandonou seu nomadismo e passou a viver fixamente em meio aos seus semelhantes.

Por milênios, grande parte da humanidade sustentou-se através de ofícios braçais nos campos e vilas, onde, dentre outros tantos fatores, fizeram com que a maioria destas pessoas não tivesse uma expectativa de vida alta. Era corriqueiro que estes indivíduos, muitos vivendo sob regime de servidão, perecessem em decorrência da exaustão laborativa, uma vez que era inimaginável deixar de trabalhar por conta de doenças e acidentes.

Nos últimos séculos, o advento das máquinas impulsionou a humanidade para os centros urbanos em expansão e, em simultâneo com uma explosão demográfica, deu a recém economia industrial um grande volume de mão de obra. Entretanto, as coisas não tornar-se-iam positivas para os proletários, já que as condições trabalhistas eram péssimas e incidentes perdurariam.

Com a eclosão de diversos movimentos alimentados por ideais de igualdade entre os homens, o mundo jurídico sofre impactos significativos. A evolução constitucionista rumo aos Direitos de Segunda Dimensão imprimiu nas cartas magnas do mundo ocidental, garantias sociais como direitos a saúde, educação, trabalho e proteção contra acidentes laborais e descanso remunerado em sua velhice.

A apatia dos governos nacionais pela proteção dos trabalhadores fez com que o instituto da Previdência Social tardiamente instalasse por aqui na primeira metade do século passado. O Instituto Nacional do Seguro Social veio sob os auspícios da atual Lei Fundamental vigente em nosso ordenamento. E esta a grande protetora de todo cidadão em situação de incapacidade laborativa.

Atualmente, a Previdência Social passa por grandes desafios. Além da quantidade insuficiente de servidores, os meios de comunicação mostram que esse instituto público está saturado, devido a fatores diversos. Nesta situação, além da morosidade na análise para concessão do benefício, acompanha-se uma maior rigorosidade e seletividade para a

concessão de benefícios previdenciários aos cidadãos, o que verifica-se uma maior instigação dos tribunais numa última tentativa de ter uma vida digna. Diante destas indagações, o presente estudo tem o intuito de debater se o Poder Judiciário possui competência para tomar decisões de conceder um benefício de perícia médica quando indeferido pelo perito do INSS, baseada na contradição entre a resposta da Previdência Social com o laudo médico onde o médico particular indica a incapacidade e a necessidade de afastamento do segurado de suas atividades laborativas.

Este artigo trata dos trâmites desde o pedido inicial em uma agência até a alternativa pelo Poder Judiciário em Decisões de Perícias Médicas em caso de divergências entre a decisão pericial e o laudo médico particular (exames de imagem, laudo manuscrito e atestado médico com o CID), onde o segurado mesmo estando com suas contribuições em dia e com laudos médicos atestando sua incapacidade laboral, tem seu benefício negado.

Para tal conhecimento, este artigo fraciona-se em observar o exercício dos profissionais da seção de perícia médica do INSS, simultaneamente com os tipos de benefícios por incapacidade laboral; a relevância e atuação da defesa técnica na pessoa do advogado na Agência da Previdência Social (APS) e subsequente a importância e o comportamento do Poder Judiciário em decisões tomadas em processos contra o INSS.

Destarte, a proposta de trabalho visa apresentar as dificuldades do cidadão brasileiro para conseguir um benefício previdenciário, uma vez que as perícias para concessão estão cada vez mais seletivas. A pesquisa também tem como objetivo, mostrar um direcionamento destes casos à Justiça Federal, cada vez mais abarrotada, e observar o comportamento do Poder Judiciário, criticado por uns em virtude de seu ativismo e aclamada por outros, pela sua defesa aos direitos fundamentais, no enfrentamento da melindrosa questão.

A estrutura metodológica norteou-se em pesquisas literária, mensurando a visão de doutrinadores especialistas na área previdenciária acerca do assunto; documental, por intermédio de artigos científicos, matéria jornalística, julgados a respeito da temática e estatísticas de ações judiciais contra o INSS na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Volta Redonda-RJ, tendo em vista a impossibilidade de dados judiciais locais, devido o grau ultra sigiloso corrente em diversas Varas Federais; e legislativa, com projetos de leis e legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico que preveem situações no sistema previdenciário brasileiro, inclusive no âmbito médico pericial do INSS.

## **1. ASPECTOS SOBRE COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA DO INSS PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

As transformações sociais dos últimos dois séculos, marcado por um processo de desenvolvimento industrial, mudaram profundamente a relação entre empregadores e empregados. “As pessoas se relacionam com o mercado através de sua força de trabalho e de contribuição social. Esse processo de troca não está isento de riscos, podendo ocorrer situações que possam interromper a continuidade da capacidade laborativa.” (SANTOS JÚNIOR, 2017).

Formalmente, “a notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios”. (MARTINS *apud* JARDIM, 2013). Contudo, no ano de 1883, a Alemanha tornou-se o primeiro país do mundo a construir algo semelhante a Previdência Social de hoje, com a criação do seguro-doença; seguro contra acidentes de trabalho, em 1884 e seguro-velhice e invalidez, em 1889, das quais as contribuições viriam dos trabalhadores. (PEREIRA JÚNIOR, 2005).

O grande marco inicial dessa instituição no Brasil dá-se com a Lei Eloy Chaves, de 1923 (JARDIM, 2013) e, desde então, ocorrem várias transformações até que em 1990, por meio do Decreto n.º 99.350 (revogado por lei ulterior) criou o Instituto Nacional da Seguridade Social, abreviado com INSS, que surgiu com a missão de:

Promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social, na forma da legislação em vigor; Promover o reconhecimento, pela Previdência Social de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social (BRASIL, 1999)

Um dos setores mais frequentados dentro de uma agência da Previdência Social (APS) é o de Perícia Médica, onde os segurados que estão incapacitados de exercer suas atividades laborais devem ser avaliados por Médicos Peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cargo que foi criado pela Lei 10.876/04 em seu artigo 1º. (CGU, p. 6)

O cargo passou a ser concorrido através de concurso público a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, como está previsto no parágrafo único do artigo 3º da lei supracitada, e, conforme a redação do art. 170 do Decreto nº 3.048/99, compete

privativamente a este profissional aprovado em tal concurso, a realização de perícia médica para fins de concessão ou manutenção de benefício por incapacidade, (BRASIL, 1999).

Porém, no Manual de Perícia Médica da Previdência Social da Controladoria Geral da União (CGU), temos uma exceção, em seu tópico 1 no item 1.2.2, onde fala que: “A execução da Perícia Médica poderá estar a cargo de médico perito credenciado, como mão de obra auxiliar ao quadro permanente, quando esgotada a carga de trabalho dos servidores do quadro.” (CGU, p. 6)

Portanto, foi permitido a contratação da mão de obra de médicos para atuar como peritos em nome da Previdência Social, sem necessidade de concurso público, isso, quando a carga horária de trabalho dos servidores efetivos tiver atingida seu limite, que pode ser de 4h ou 8h diárias (CGU, p. 16). Estes médicos contratados como mão de obra auxiliar tem as mesmas condições de trabalho de um perito do quadro efetivo, e se enquadram nos requisitos regulamentados pelo manual de perícia médica em seu tópico 4 e subtópico 4.1. (CGU, p. 11)

Salienta-se alguns requisitos impostos pelo manual da CGU, que o perito deve saber a legislação previdenciária e ter conhecimento de Profissiografia, seja ele do quadro efetivo ou contratado (CGU, p. 11), para tomar todas as decisões corretas e aplicar de forma coerente suas decisões, baseadas em cima da avaliação do segurado, conjunta com os exames (laboratoriais ou de imagens) e laudo médico (particular), para conceder ou não o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez. (CGU, p. 22)

Conforme o vernáculo, o profissional profissiográfico é aquele dedicado “relativo ao registro detalhado das tarefas a serem efetuadas ou próprias de uma profissão, bem como o modo como elas devem ser desenvolvidas.” (DICIO, 2019). Tais conhecimentos são de extrema relevância e importância para esta função, pois o perito deve avaliar se aquela enfermidade vai impedir ou não o segurado de exercer suas atividades, como também o tipo de espécie de benefício a ser concedido para o paciente, o tempo máximo e mínimo de concessão e etc, conforme o tópico 4 no item 4.2. (CGU, p. 11)

Esta permissão da CGU para que o INSS contrate profissionais para atuar como médico perito sem a necessidade de concurso público, não foi bem vista pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), que ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5272 alegando que:

A realização de perícias por entidades privadas e por médicos não treinados e não capacitados para tanto, que não possuem vínculo estatutário com a

Administração Pública, causa distorções no sistema previdenciário brasileiro, potenciais danos ao erário e prejuízos ao próprio segurado. (ANMP *apud* STF, 2015)

As tarefas médico-periciais estão detalhadas no tópico 4 e subtópico 4.3 do Manual de Perícia Médica-CGU, atribuindo tudo que o perito deve fazer em sua função no ato da perícia médica. Para entender todas essas atribuições dadas ao perito, devemos saber como funciona os benefícios por incapacidade. Neste trabalho, restringe-se o estudo aos principais benefícios por incapacidade, quais sejam: de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, embora existam outros casos específicos que também passam pela análise da perícia médica.

Preliminarmente, se faz necessário saber quem tem direito a receber os benefícios por incapacidade, nesta situação todas as classes de filiados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que atendam a todos os requisitos (AMADO, 2018, p. 711).

Auxílio-Doença é, nas palavras de Ibrahim (2018, p. 628):

[...] benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido, para empregados, se a incapacidade for superior a determinado lapso temporal, fixado em dias [...].

O benefício supracitado e seu lapso temporal é tratado na Lei 8.213/1991, artigos 59 a 63, e no Regimento da Previdência Social (RPS), artigos 71 a 80, onde, *ipsis verbis*:

Art.59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (BRASIL,1991).

[...]

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1999).

A Aposentadoria por Invalidez, por sua vez, consiste em um benefício que será devido ao segurado que ficou incapaz para o trabalho, via de regra total e permanentemente, devido a doenças ou acidentes (CGU, p. 42). Ressalte-se que para atestar a incapacidade será considerada não apenas a atividade habitual do segurado, mas também outras diversas, pois

o mesmo pode encontrar-se incapacitado para exercer as atividades que habitualmente exercia, contudo, ter condições de exercer outras diversas compatíveis com suas limitações. (IBRAHIM, 2018, p.897)

Destarte, prossegue Ibrahim (2018, p. 897) expondo que:

[...] a incapacidade deve ser avaliada de acordo com a atividade desempenhada pelo segurado, pois uma hérnia de disco, para um segurado que desempenhe suas atividades em escritório, sentado, não tem a mesma relevância quando comparado com um estivador.

Normalmente, é concedido primeiro o Auxílio-Doença e, em seguida, verificada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação profissional, é que defere-se a Aposentadoria por Invalidez (CGU, p. 42). A reabilitação profissional será levada em conta quando o segurado não puder mais de forma alguma exercer sua atual função. Neste caso, a Previdência Social ofertará cursos de capacitação e o empregador terá que transferir o empregado para outra função que o mesmo esteja apto para exercê-la, não podendo de forma alguma retornar para sua função de origem (AMADO, 2018, p. 897). Este ainda leciona que:

[...] um serviço previdenciário de cunho obrigatório para o segurado, quando cabível, prestado pela Previdência Social em que o segurado participará de cursos de capacitação aprender um novo ofício compatível com a sua condição física e intelectual [...]. (AMADO, 2018, p. 897)

Uma vez solicitada a reabilitação profissional o segurado não pode se negar a fazê-la, na Revista de Direito Previdenciário observa-se que o benefício de Auxílio-Doença pode ser suspenso caso o segurado deixe de submeter-se a esta reabilitação que fora proporcionada pela Previdência Social, seja por qualquer motivo, exceto se for tratamento cirúrgico e transfusão de sangue (AMADO. 2018, p 897), devendo ser restabelecido o benefício a partir do momento que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão do mesmo, ou seja, a recusa do segurado, desde que a incapacidade persista. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2013, p. 245)

Conforme explicitado acima, verificada a incapacidade total do segurado para exercer qualquer função, e a impossibilidade da reabilitação profissional, o perito pode solicitar a Aposentadoria por Invalidez do paciente.

Nas palavras de Ibrahim (2018, p. 575), a concessão do Auxílio-Doença pelo perito é na intenção de que o paciente venha a repousar e recuperar-se das lesões apresentadas em

perícia, caso com o passar do tempo isso não ocorra e em nova perícia for identificado que a saúde do segurado é irrecuperável, o perito pode solicitar a Aposentadoria por Invalidez.

Esse tipo de benefício só pode ser concedido pelo profissional responsável pela realização da perícia médica ou seu sucessor, ou seja, apenas o médico especialista cadastrado no quadro de peritos do INSS tem o poder de opinar sobre a Aposentadoria por Invalidez, não cabendo a nenhum outro profissional do mesmo órgão. (CGU, p.54)

Entretanto, não quer dizer que para a Aposentadoria por Invalidez ser concedida, o segurado deve receber Auxílio-Doença, pois, na primeira perícia do segurado, antes mesmo de receber o benefício, o perito pode identificar que as lesões do segurado são irreversíveis, e entender que nunca mais o mesmo poderá exercer qualquer atividade laborativa, juntamente com outros aspectos sociais:

[...] Além das condições clínicas do segurado, será preciso analisar a sua idade e condições sociais, pois em alguns casos a baixa escolaridade e a idade avançada tornam inviável a reabilitação profissional, sendo necessário se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado. (AMADO, 2018, p.711).

Concedido o direito à aposentadoria, o segurado fica totalmente proibido de exercer qualquer atividade remunerada, tendo em vista que a esta foi atribuída pela incapacidade total do mesmo. Caso a Previdência Social venha a constatar que o beneficiário está trabalhando, o benefício será cessado de forma imediata, e, uma vez cessado, o segurado terá que passar por todas as etapas iniciais novamente. (CGU, p.44)

Destarte, verifica-se a grande importância do trabalho do médico perito para o segurado do INSS, tendo em vista que seu futuro depende de uma decisão do mesmo, já que tais benefícios serão sua forma de subsistência, temporária ou vitalícia, tornando o perito totalmente responsável pela sua qualidade de vida, não no sentido de lhe sustentar, mas porque se conceder o benefício, o segurado terá aquele valor garantido por determinado tempo para sobreviver, mas se negado poderá complicar ainda mais a vida do mesmo por não ter seu sustento garantido e não poder voltar ao trabalho, uma vez que, identificado a persistência incapacitativa pelo médico do trabalho, não será assinada a liberação para o retorno do empregado a suas funções laborais. Nesta perspectiva, Fonseca (2014) aponta duas situações:

Primeira - No caso de o empregado não apresentar condições de exercer as atividades que lhe eram atribuídas antes do afastamento, reintegrá-lo em função diversa daquela exercida antes da suspensão contratual, de forma a acatar a manifestação da Previdência Social, e, ao mesmo tempo, não

agravar o estado de saúde do empregado, até a realização de nova perícia. Assim, o ideal, é que haja um posto de trabalho não nocivo à saúde do trabalhador, e que o empregado atue por lá enquanto não estiver no pleno de sua capacidade laboral, do ponto de vista do Médico do Trabalho.

Segunda - No caso de o empregado não apresentar condições de exercer qualquer outra atividade dentro da empresa, ainda que mediante readaptação, mantê-lo afastado das atividades laborativas, diante da inaptidão total apurada através do exame readmissional obrigatório, até realização de nova perícia, ficando nesse caso privado do benefício previdenciário, bem como do seu salário. (FONSECA, 2014)

Fica incontestável a importância de uma decisão coerente do perito na hora de conceder ou não o benefício de Auxílio-Doença, pois, estando realmente incapaz e o benefício for indeferido, o segurado não conseguirá retornar às suas atividades laborativas e terá um prejuízo financeiro já que não vai está recebendo pelo INSS e muito menos pela empresa da qual mantém vínculo empregatício, tendo que solicitar uma outra perícia inicial.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

A população brasileira convive com a histórica carência de qualidade na educação pública. Apesar de o percentual de analfabetos no país ser de 7% (IBGE *apud* VETTORAZZO, 2018), não significa que os restantes sejam dotados de conhecimentos básicos, a exemplo de seus direitos como cidadão. A realidade enxergada nos corredores das agências do INSS é de pessoas, em considerável parte, de pouco domínio intelectual, chegando até, em casos extremos, ter aprendido apenas a escrever seu nome.

Devido a este grande percentual de pessoas com “analfabetismo funcional” e a morosidade que o sistema previdenciário tem para tomar as decisões de concessão dos benefícios, o sistema previdenciário é dotado de desconfiança e descrédito por grande parte da sociedade. O caso apresentado na reportagem abaixo elucida a rotina que muitos segurados enfrentam nas APS em algumas regiões do Brasil, em especial, o Norte e Nordeste:

A lentidão do INSS para conceder benefícios é uma queixa recorrente no meio previdenciário. O problema é que, nos últimos meses, a situação ficou ainda pior. O órgão tem demorado, em média, quase dois meses para

conceder aposentadorias, pensões e auxílios, pelos dados oficiais da Secretaria de Previdência do governo.

[...]

As regiões com mais pessoas prejudicadas são o Norte e o Nordeste, de acordo com os dados oficiais. Em alguns estados, o tempo mais que dobrou. É o caso da Acre, onde a média era de 23 dias e passou para 68 dias no período mencionado, uma espera praticamente três vezes maior do que um ano atrás. Em Rondônia, foi de 42 para 80 dias. O recorde continua sendo de Sergipe, com média de 114 dias, um mês a mais do que os 83 dias registrados no fim de 2017. (BATISTA, 2019)

Por ser uma matéria complexa e delicada, o advogado precisa ter um conhecimento milimétrico de algumas legislações específicas, não só remetentes à área previdenciária e trabalhista, como também da organização do próprio INSS e os trâmites processuais dentro da Administração Pública Federal, já que esta será sua primeira batalha em busca do benefício. Sendo assim, a figura da advocacia transmite segurança e esperança para conseguir o benefício que tanto necessita.

A atuação do profissional pode começar tanto no início, desde a solicitação de um agendamento junto ao INSS, quanto já para um eventual recurso administrativo perante o Conselho da Junta de Recurso da Previdência Social (JR/CRSS). A importância do acompanhamento desde a fase inicial é válida para um processo administrativo mais célere e a garantia de que seu cliente será tratado conforme a lei ordena, principalmente, no que diz respeito ao prazo, onde “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (BRASIL, 1999). Este é o entendimento corroborado pela classe advocatícia.

Muito embora a legislação não exija a presença do advogado no processo administrativo previdenciário, constata-se que a atuação de um profissional especializado em previdência social acaba minimizando a afronta dos direitos contemplados na lei 8.213/91, sobretudo porque o pleito deduzido pelo segurado, desprovido de uma assistência jurídica especializada, tem uma maior probabilidade de ser indeferido pelo gestor do RGPS. (SANTOS, 2015)

Por conseguinte, é falar sobre as prerrogativas que esse profissional dispõe para que consiga defender seu cliente com a mais absoluta condição. Diniz APUD Plácido (2014) pontua que “[...]em razão da gama de interesses com que lida diariamente, as quais se justificam pela necessidade da preservação das atitudes do advogado na busca da plena satisfação do direito de seu constituinte e da sociedade, por ele representada indiretamente.”

Ao defender o interesse do contribuinte, o advogado pode deparar-se com algumas situações embaraçosas. Em caso de servidores que criam uma certa dificuldade no trabalho do profissional jurista, Miyasaki (2012) leciona que “[...] o servidor do INSS [...] não está fazendo um favor ao advogado e sim cumprindo alguns princípios constitucionais,” dos quais estão elencados no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea “e”, da carta constitucional.

É sabido que a moléstia da corrupção é um dos mais graves problemas de nossa sociedade. E a Administração Pública não é imune a tal prática. Miyasaki (2012), com larga experiência na defesa previdenciária, descreve que:

Um dos cúmulos do absurdo se apresenta na falta de ética adotada por parte dos agentes do sistema previdenciário, com estes agentes cobrando valores do segurado para realizar o agendamento das perícias, até mesmo cobrando para instruir o segurado no dia da entrevista. (MIYASAKI, 2012)

A Egrégia Corte guardiã da Constituição manifestou-se robustecendo a relevância e magnitude em resguardar as prerrogativas advocatícias, com ênfase no artigo 133, da Carta Magna da República.

[...]

Considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o advogado como guardião da liberdade. Conforme disse o Mestre José Afonso da Silva, a advocacia “é um dos elementos da administração democrática da Justiça”, sendo “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 612-613). Daí não ter a decisão recorrida implicado ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

**A alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.** Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada. **Além do mais, incumbe ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados.** Espera-se

que o tratamento célere seja proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral. (STF, 2014, p. 6 e 7) (GRIFO NOSSO).

Ressalta-se a importância da presença do advogado na realização da perícia médica de seu cliente, situação bastante questionável por peritos que muitas vezes não querem autorizar a presença de um acompanhante juntamente com o paciente, onde colacionamos entendimento jurisprudencial nas duas vertentes, onde autoriza e não autoriza, respectivamente, a presença do advogado na hora da realização da perícia, *ipsis verbis*:

**00918-2011-001-10-00-1-RO. Relator: Desembargador Federal do Trabalho RIBAMAR LIMA JUNIOR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.** - Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença". **Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018001-5, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 08/03/2010, v.u., D.E. de 05/04/2010). (TRT..., 2018, p. 726) (GRIFO NOSSO)

[...]

**RECURSO N. 49.0000.2013.011315-8/PCA. Recte: Amanda Galvani de Lima OAB/SC 26688. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Flávio de Azevedo Grandis (Perito Médico). (Adv: Neri José Bruggemann Júnior OAB/SC 12884). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 009/2014/PCA. EXAME MÉDICO-PERICIAL. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. ATO PROCESSUAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. 1. O acompanhamento de seu cliente em exame médico a ser realizado por determinação judicial a título de prova pericial é direito da parte e prerrogativa profissional da advocacia; 2. O Parecer nº 009/2006, do Conselho Federal de Medicina, não pode ser utilizado como fundamento para impedir o advogado de acompanhar o seu cliente em perícia médica determinada judicialmente, eis que constitui parte essencial de ato processual, qual seja, prova pericial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.1, 25.02.2014, p. 161). (CFOAB, 2014) (GRIFO NOSSO).**

Compreende-se que é de extrema relevância que o advogado faça o acompanhamento de seu cliente na perícia médica, pois, apesar de ter entendimento jurisprudencial de que não o advogado em nada acrescenta por não entender do assunto, o mesmo poderá assegurar que seu cliente seja tratada de forma adequada e justa, e até mesmo para que possa usar aquela perícia como forma de prova processual em um eventual recurso no âmbito administrativo ou na Justiça Federal.

Conforme descreve o artigo 41-A, § 5º, “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.” (BRASIL, 1991). Ao descrever que a agência deve apresentar ao contribuinte uma avaliação descrevendo os fundamentos fáticos e legais para o deferimento ou não do benefício, Barros (2010) pontua que:

Nos casos de indeferimento, o servidor deve informar quais foram os requisitos legais do benefício que não foram atendidos pelo segurado e quais períodos de atividade não foram considerados para fins de carência ou tempo de contribuição, tornando público o motivo pelo qual se deu o indeferimento do benefício. (BARROS, 2010)

No tocante, em um eventual indeferimento do benefício de Auxílio-Doença, o advogado irá submeter o caso de seu cliente a fase recursal administrativa. Ao receber a negativa do benefício, este terá 30 dias para protocolar recurso ordinário na própria agência da Previdência Social de onde deu-se início ao pedido do benefício, de onde irá para o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguardará julgamento, no prazo de 30 dias (BARROS, 2010).

O recurso administrativo funciona nos mesmos moldes principiológicos do contraditório e ampla defesa. Isto é, o INSS terá o mesmo prazo para contrarrazoar a respectiva apelação. Por deter o poder de autotutela, a entidade poderá reconhecer falha na decisão inicial e, conjuntamente, reformá-la, declarando o direito ao acesso do benefício previdenciário demandada pelo cliente (BARROS, 2010).

Em uma circunstância diversa, pode intercorrer de o INSS não prolatar decisão dentro do prazo corrido em lei. Esta situação é encarada como uma resposta implícita da autarquia negando o benefício ao cidadão carente. Para superar o embaraço, fica caracterizado o direito de pleitear no Poder Judiciário imediatamente. O advogado deverá sustentar, portanto, a tese do indeferimento tácito, para que seu cliente não tenha seu direito ainda mais lesionado por conta do posicionamento omissivo do órgão previdenciário (SPICACCI, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça sinalizou esta hipótese ao pacificar tal entendimento, *in verbis*:

**STJ-0535848 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO À REGRA.**

(...)

2. Conforme acórdão do STF, "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**".

(...)

(EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.479.024/RS (2014/0223016-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 28.04.2015, DJe 04.08.2015).

- (STJ apud SPICACCI, 2019) (GRIFO NOSSO)

Até o presente momento, explanou-se que o segurado, para entrar com um pedido de recebimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, Aposentadoria por Invalidez, deve entrar com um pedido na agência da Previdência Social mais próxima e, em caso de recusa pela autarquia, pode impetrar um recurso na mesma instituição. No entanto, a esfera administrativa é dotada de três instâncias. Em caso de insatisfação, nos casos em que o Conselho de Recursos modifica a decisão em favor do segurado, o INSS poderá provocar a última instância, denominada Juntas de Recurso e Câmara de Julgamento, conforme descrita no PROVIMENTO CRPS/GP/n.º 99, de 2008, *ipsis litteris*:

Art. 7º . O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem (BRASIL, 2008).

Ainda que, o cerne deste tópico buscou elucidar a atuação do advogado previdenciarista frente a autarquia, é inevitável não abordar o trabalho da Defensoria Pública da União no quesito, em casos circundando uma coletividade. A página da instituição na internet descreve que “a Defensoria Pública da União presta auxílio gratuito ao cidadão carente” caso “o benefício do pedido for negado.” (DPU, 2019). Dentre muitos casos promovidos pela instituição, em uma Ação Civil Pública com pedido de Tutela Provisória de

Urgência ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, a DPU naquela unidade da federação buscou “sanar dificuldades no atendimento dos segurados e no julgamento de benefícios, almejando alcançar a razoável duração do processo.” (LONGO, 2018), onde em seu bojo, narra que o prazo de diversos recursos administrativos ultrapassa o prazo legal, “como por exemplo o de um processo que chegou a perdurar por 11 (onze) meses e 06 (seis) dias.” (LONGO, 2018).

Este caminho dilatatório e pedregoso pode ser muito angustiante para o contribuinte que, visível e comprovado por profissional médico, necessita com iminência de subsister-se a si e seus dependentes e, mesmo com o brilhantismo da advocacia, depare-se com a negativa total, ultrapassada todas as instâncias administrativas. Sobra ao cidadão lesado, ir em direção a Justiça, estrada similarmente morosa e complexa.

### **3. A INTERVENÇÃO JUDICIAL DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE NOS RESULTADOS DOS LAUDOS PARTICULARES DO SEGURADO E A PERÍCIA MÉDICA DO INSS**

Quando um trabalhador é identificado com algum problema de saúde que o incapacite de exercer suas atividades laborais, seu médico particular poderá lhe conceder um atestado médico para que o mesmo repouse e se recupere, porém, se esse atestado for superior a 15 (quinze) dias, o mesmo deve dar entrada de imediato em seu Auxílio-Doença, pois o empregador já não possui a responsabilidade e obrigação de pagar esses dias, ou seja, do 16º (décimo sexto) dia em diante de atestado médico, seria em tese de responsabilidade do INSS desde que o segurado se enquadre nos critérios para tal benefício, conforme previsto no art. 59 da Lei 8.213/1991. (BRASIL, 1991)

Entretanto, esse direito não tem sido preservado pelo órgão previdenciário, como foi explanado anteriormente, ressalta-se a importância do profissional na área da advocacia para um acompanhamento em todo o processo com a solicitação do benefício de Auxílio-Doença. Este profissional fará um acompanhamento minucioso de cada fase na APS, desde o agendamento até uma decisão final do INSS quanto a concessão do benefício ou não.

Neste caso, com o indeferimento do benefício e após o pedido de Recurso Administrativo ser negado e todas as instâncias em vias administrativas esgotadas, o advogado fica obrigado a entrar com uma ação na Justiça Federal solicitando que seja feita uma Perícia Judicial para que todos os direitos garantidos constitucionalmente sejam

preservados e enfim o segurado possa ter uma boa recuperação para voltar normalmente a suas atividades laborais.

Verificando todos os procedimentos de uma perícia, entende-se que é quase perfeito do ponto de vista teórico, pois o segurado levando os exames e laudos médicos constatando sua incapacidade e atendendo o período de carência estipulado na legislação previdenciária, terá seu benefício concedido.

Mas nem sempre tudo ocorre conforme esperado pelo segurado, que vai até a APS com a intenção e esperança de sua incapacidade ser reconhecida e seu benefício ser concedido por um tempo hábil para que o mesmo se recupere, isso porque muitas vezes o perito nega o pedido de benefício do segurado alegando que o mesmo está totalmente capaz para voltar ao trabalho, porém, fica a dúvida do porque não tomar a decisão levando em consideração o problema de saúde detectado pelo médico particular do paciente em exames (laboratoriais e de imagens).

Muitas vezes é indagável se a decisão do perito está correta ou não, situação delicada e complexa, porque o que foi detectado na perícia deve ser relatado no LPM (Laudo Médico Pericial) (CGU, p. 26), que servirá como prova em um eventual recurso do segurado para tal decisão, seja ele com um recurso administrativo na própria APS ou na Justiça Federal, porém, se o perito indeferiu o benefício imagina-se de forma hipotética que o relato que constará nesse documento será apenas que o segurado já estará apto para o exercício de suas funções.

Neste caso, já cansado de esperar por uma decisão do INSS até por estar um certo tempo sem receber algum valor por conta da morosidade do sistema previdenciário, que segundo uma matéria publicada no *blog* Correio Braziliense, esse tempo de espera teve um grande aumento significativo principalmente na região Norte e Nordeste que são as mais prejudicadas, com alguns Estados chegando a 114 dias em média de espera para o segurado conseguir realizar sua perícia (BATISTA, 2019).

Na longa fila de espera, em Aracaju, está a marisqueira Gleide Gonçalves, 46 anos, que tenta, desde setembro, receber o auxílio-doença. Há mais de 150 dias, uma hérnia de disco na coluna a impede de trabalhar. Sem o dinheiro do benefício, ela depende da ajuda da mãe para pagar até as contas mais básicas, como de luz e água.

“Eu não consigo nem dormir direito. Por isso, ela me dá algum dinheiro, quando pode”, explicou. Enquanto aguarda a resposta do INSS, Gleide tem precisado racionar até o remédio para a dor, que custa R\$ 150. “Estou tomando bem devagar, para não acabar. Não posso tomar a quantidade certinha, como diz na receita, porque, se acabar, não tenho como comprar mais”, disse. (BATISTA, 2019)

Por motivos como este, muitos segurados resolvem entrar com uma ação na Justiça Federal, porque passam muito tempo aguardando pela perícia e que nesse intervalo de tempo o segurado que estava realmente incapaz pode se recuperar e ter seu benefício indeferido, o que fará o mesmo sem suas parcelas de direito, então o que resta é recorrer de tal decisão do INSS.

Com a falta de provas do que realmente aconteceu na perícia já que é totalmente reservado e proibido gravações por parte do segurado seja ela de imagens ou áudios e com o LPM (Laudo Médico Pericial) sem muitas informações, resta o segurado comprovar que tem direito ao benefício apenas com seus exames médicos.

O segurado não pode permanecer sendo prejudicado pela morosidade do INSS que aparentemente não se adaptou com as mudanças de sistema e com a falta de servidores públicos que foi alegado na matéria do blog citado.

É de competência do INSS submeter o trabalhador doente a perícia médica em um curto prazo atendendo ao princípio da eficiência e razoabilidade, e até da dignidade humana pois falamos de um meio para suprir o salário do trabalho que é de extrema importância para sua sobrevivência.

Mas se a legislação diz que só o médico perito do INSS tem a capacidade para conceder o benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez (CGU. p 6), fica a dúvida de como o Poder Judiciário pode e se tem capacidade legal de interferir em tal decisão do perito que indeferiu o benefício.

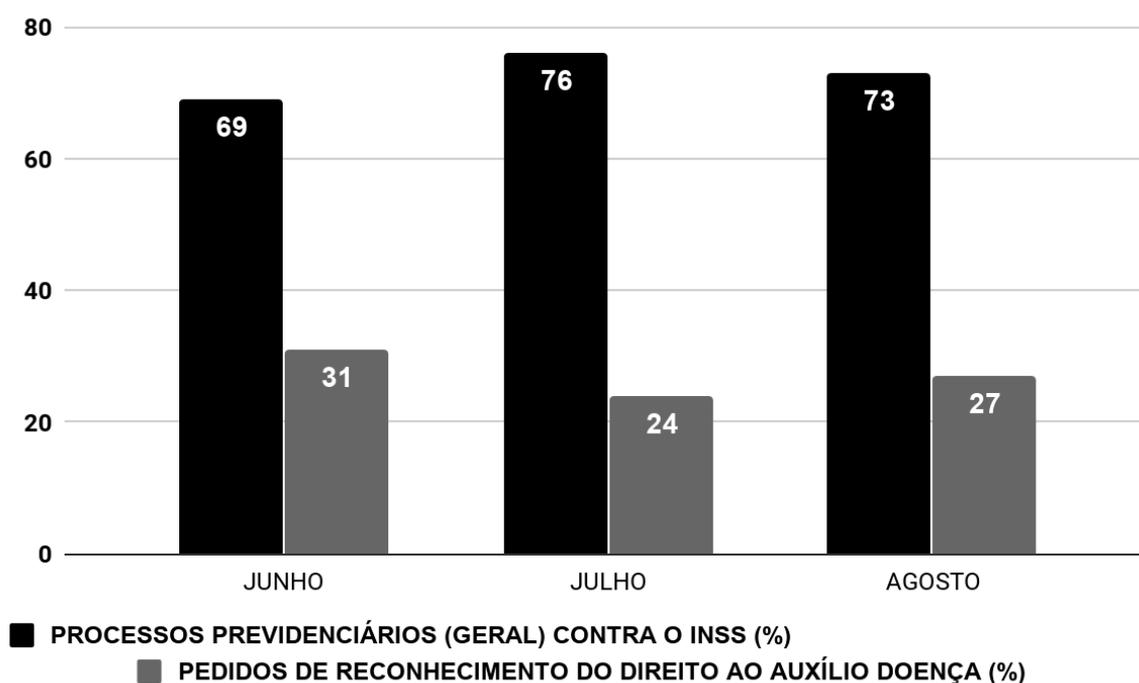
Em 23/11/2017 foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Francisco Floriano (DEM-RJ) o Projeto de Lei nº 9.155/17, onde tem como proposta alterações importantes na legislação previdenciária, a exemplo de reconhecer a perícia médica em juízo caso o indeferimento tenha conflito com os laudos médicos do paciente. (BRASIL, 2017)

Porém, esse projeto foi arquivado no dia 31/01 deste ano de 2019, provavelmente por desinteresse dos representantes constitucionais do povo em favorecer aqueles que mantêm a Previdência Social, os próprios segurados.

Indo em caminho oposto ao Legislativo Federal, o Poder Judiciário vem se posicionando a respeito, seja tomando decisões favorável ao segurado ou não. A seguir expõe-se dados de processos na Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro, pois, lamentavelmente, não foi localizado dados nacionais ou do Estado de Pernambuco, uma vez o grande sigilo que contém desses dados.

Abaixo, serão apresentados alguns dados sobre a demanda de processos judiciais a respeito do tema abordado na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Volta Redonda - RJ, que mesmo não conseguindo obter dados exatos junto ao INSS quanto a todos os benefícios indeferidos, podemos ter uma noção a respeito, onde a mesma traz informações do mês de junho a agosto do ano de 2015. (SANTOS, p. 123). O gráfico a seguir descreve:

**GRÁFICO 1 - AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O INSS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM VOLTA REDONDA-RJ**



Fonte: Própria (2019)

No mês de junho a autora nos traz que 69% dos processos distribuídos foram do âmbito previdenciário, e dessas iniciais 31% está reservado somente para os pedidos de restauração de Auxílio-Doença. Sendo assim, podemos identificar que quase metade dos processos contra o INSS é por motivo de indeferimento em benefício por incapacidade. (SANTOS, p. 123).

Porém, no mês de julho, a autora nos traz dados curiosos, onde em 76% de processos distribuídos contra o INSS, apenas 24% refere-se ao indeferimento de benefício por incapacidade, números estes que diminuíram em relação ao mês de junho, mas devemos

também levar em consideração que neste período os servidores do INSS estiveram em greve. (SANTOS, p. 124).

Já no mês de agosto, ainda com o decorrer da greve que foi de 78 dias, Andreza nos fala que de 73% de processos despachados, 27% é por motivo específico de Auxílio-Doença, números que subiram em relação ao mês de julho. (SANTOS, p. 124)

Apesar da queda de processos despachados nos meses de julho e agosto, observa-se a fragilidade do setor médico-pericial do INSS, apesar do mês de junho ter sido o que teve uma quantidade maior de despachos referente aos meses de julho e agosto, vale destacar que houve uma interferência devido a greve dos servidores da autarquia, o que prejudicou ainda mais o segurado que ficou aguardando por muito tempo a realização de sua perícia, onde a maioria das vezes eram remarçadas por falta do profissional que é tão bem remunerado para apenas exercer sua função. (SANTOS, p. 124).

Se pararmos para analisar tais números em uma soma durante 12 meses, teremos centenas de processos judiciais contra a Previdência Social por motivo que o perito indeferiu o benefício de um segurado que realmente está incapaz, situação esta que deveria ser resolvida administrativamente na APS que deixa a desejar na hora de dar um suporte para o segurado, fazendo com que o mesmo opte para uma ação no Poder Judiciário.

Contudo, mesmo com o arquivamento do PL supracitado, o Poder Judiciário já vem interferindo nessas decisões, resguardando o que está previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Não compete ao juiz a apreciação do mérito de gravidade da lesão e de periciar o paciente, mas de solicitar uma nova perícia por um médico perito que não seja do INSS e através do resultado dessa avaliação pericial é tomada a decisão da concessão ou não do benefício.

Este comportamento do Poder Judiciário é visto como preenchedor de lacunas uma vez que os outros dois poderes (Executivo e Legislativo) deixam a desejar em suas atividades ou omitem-se, fazendo com que o Judiciário tenha que intervir e tomar medidas para que os direitos e garantias do cidadão sejam protegidos (RIBEIRO; AQUINO, 2017, p. 118).

Há na Câmara dos Deputados mais um Projeto de Lei que, se aprovado, poderá ofertar segurança jurídica ao que acessam o Judiciário para pleitear benefícios previdenciários: Trata-se do PL 10694/18, onde “pretende disciplinar a forma de revisão e de cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de decisão da Justiça.” (BRASIL, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma ampla perspectiva em relação a conjuntura lamentável que se encontra o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), com enfoque no provimento do Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez aos seus contribuintes, ao examinar a estrutura previdenciária pública brasileira.

A corrente pesquisa também lançou um olhar nas atribuições do Médico Perito e destacou trechos relevantes do manual que rege a atuação destes profissionais. Buscou-se enaltecer o exercício do advogado, através de suas prerrogativas no combate aos abusos da autarquia e na defesa do trabalhador contribuinte e defrontar a atuação da defesa deste segurado dentro da esfera administrativa e judicial, contemplando a atuação da Justiça Federal perante a causa.

Ao construir este estudo, constatou-se que o Poder Judiciário detém legitimidade para esse tipo de interferência, pois estamos falando de direitos resguardados por nossa Carta Magna, que é o direito à vida e ao alimento, se o segurado não está podendo trabalhar, e o INSS nega o benefício, o mesmo não receberá seu salário por direito que irá interferir diretamente em seu direito ao alimento, moradia, e a vida que é irrenunciável, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ainda sob esta ótica, verifica-se a presença do chamado “Ativismo Judicial”, movimento com opiniões diversas, mas que conforme o viés do segurado, é vantajoso.

Ao longo da pesquisa, apurou-se que, mesmo constituídos os elementos probatórios para a concessão do benefício, o segurado não possui plena certeza da aprovação do seu caso. O que ocorre, na prática, é o “empurra” de um Poder para o outro, enquanto o pobre trabalhador mendiga. E com a maior crise financeira na história da Previdência Social, provavelmente, os dias porvir são de ceticismo, onde, mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pelo INSS e sua incapacidade laboral comprovada, o segurado continuará tendo seu benefício por direito indeferido, fazendo com que cada vez mais o trabalhador brasileiro recorra ao Poder Judiciário como forma de um escape da injustiça praticada pela Previdência Social.

Assim, asseverou-se que o Poder Judiciário pode interferir em decisões do INSS desfavoráveis ao contribuinte, uma vez que tal decisão será embasada em determinado e específico laudo de um médico designado pela autoridade judicial, que terá o mesmo papel do perito da Previdência Social, contudo, atuando imparcialmente, para que o Magistrado possa tomar uma decisão de forma coerente.

Ressalta-se por fim, a necessidade de uma fiscalização maior nesses setores tão importantes do INSS, que apresentam fragilidades e deixa o contribuinte desamparado. Propõe-se, mediante Projeto de Lei no Congresso Nacional, a criação de um cargo específico fiscalizar o atendimento dentro das APS's, fazendo um controle interno que atestem se a autarquia promove o atendimento humanizado e justo para resguardar o segurado, além do LPM (Laudo Médico Pericial) na hora de solicitar um eventual recurso devido ao seu grau de complexidade, que também serviria como um levantamento estatístico para o órgão governamental preparar treinamentos mensais para capacitar mais os profissionais dessa área.

Pode-se pensar em legislações que permitam a gravação de áudio e vídeo das perícias, como também diminuir o prazo de apreciação de um recurso administrativo do INSS, o que deixaria o processo menos moroso para o contribuinte trabalhador e desafogaria o Poder Judiciário, que hoje vem sendo a “salvação” para esses trabalhadores, além de uma reforma estrutural e administrativa em todo o sistema previdenciário que anda defasado, tanto financeiramente quanto em preparação para o atendimento ao público desde o primeiro atendimento na recepção até o fim da perícia, pois se não houver a contribuição desses segurados, o INSS fecha suas portas. Dada a importância do assunto, em virtude das dificuldades econômicas do Estado brasileiro em equilibrar suas contas e em respeito de diversos direitos constitucionais, de cunho fundamental e social, governo e sociedade precisam refletir a respeito e promover uma organização funcional dessa instituição.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico; **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 10 Ed. rev., ampl. e atual. Salvador-BA: JusPodivm, 2018.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. JUS.COM.BR. **Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário**. . 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17278/linhas-gerais-sobre-o-processo-administrativo-previdenciario>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BATISTA, Vera. **INSS: Cresce tempo de espera por benefícios**. Correio Braziliense, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/inss-cresce-tempo-de-espera-por-beneficios/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019

BRASIL. **Decreto n.º 99.350, de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) [...]. Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm)> Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 06 de maio 1999**. **Aprova o Regulamento da Previdência Social**. Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015**. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social**, [...]. Brasília, DF. Disponível em:  
<<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Portaria MPAS nº 6.247 de 28/12/1999**. **Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Brasília, DF. Disponível em:  
<[https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-6247-1999\\_181320.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-6247-1999_181320.html)> Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Portaria MPS n. 548, de 13 de setembro de 2011**. **Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social**. Brasília, DF. Disponível em:  
<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=233937>>

BRASIL. **Projeto de Lei 9.155/2017**. **Autoriza a Realização de Perícia Médica Solicitado Pelo Poder Judiciário**. Brasília, DF. Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=58F09D01BCA59AD7FC6A8A4F5F8C8D74.proposicoesWebExterno2?codteor=1625051&filename=Tramitacao-PL+9155/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=58F09D01BCA59AD7FC6A8A4F5F8C8D74.proposicoesWebExterno2?codteor=1625051&filename=Tramitacao-PL+9155/2017)>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **Provimento CRPS/GP/n. ° 99, de 1º de abril de 2008. Estabelece competência e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: <[mds.gov.br](https://mds.gov.br/acesso-a-informacao/crps/Provimenton9901.04.2008.pdf) > acesso-a-informacao > crss > Provimenton9901.04.2008.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Jurisprudência / Ementários.** 2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/11290?title=49-0000-2013-011315-8&search=acompanhamento%20de%20processo%20judicial>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

CGU. **Manual de Perícia Médica da Previdência Social.** Disponível em: <[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESP\\_OSTA\\_RECURSO\\_2\\_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESP_OSTA_RECURSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/profissiografico/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

DPU. Defensoria Pública da União. **Aposentadorias, Benefícios e Auxílios Sociais** Disponível em:<<https://www.dpu.def.br/previdencia/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

FONSECA, Milena Pires Angeline. **Da inaptidão no Ato Demissional.** 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/28969/da-inaptidao-no-ato-demissional>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; **Curso de Direito Previdenciário.** 23 ed. rev. e Atualizada. Niterói,RJ: Impetus, 2018.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. JUS.COM.BR. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação científica.** Petrópolis: Vozes, 2009.

LONGO, João Leandro. JUSBRASIL. **DPU aciona judicialmente o INSS para assegurar atendimento adequado!** 2018. Disponível em: <<https://joaoleandrolongo.jusbrasil.com.br/noticias/623823730/dpu-aciona-judicialmente-o-inss-para-assegurar-atendimento-adequado>>. Acesso em 18 ago. 2019

MIYASAKI, Mario Kendy. **Prerrogativas dos advogados e sua atuação perante as instâncias administrativas do INSS**. Blog Mario Kendy - Cálculos Previdenciários, 2012. Disponível em: <<http://www.mariokendy.com.br/prerrogativas-dos-advogados-e-sua-atuacao-perante-as-instancias-administrativas-do-inss/>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. JUS.CO.BR. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881/evolucao-historica-da-previdencia-social-e-os-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Auxílio-Doença - Aspectos Previdenciários - Roteiro de Procedimentos**. Disponível em: <[www.portalglobo.blog.br/2016/07/tcc-nao-e-mais-obrigatorio-segundo.html](http://www.portalglobo.blog.br/2016/07/tcc-nao-e-mais-obrigatorio-segundo.html)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

RIBEIRO, J. O. X.; AQUINO, H. L. **O Agigantamento do Poder Judiciário através do Ativismo Judicial frente ao Direito Previdenciário brasileiro**. 2017. Artigo Científico – Universidade Estadual de Londrina - PR (UEL). Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/previdencia/article/download/9309/6838/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTOS, Andreza Osorio dos. **“Indeferimento” do Benefício Previdenciário Sujeito a Perícia Médica como Violação aos Direitos Humanos Fundamentais**. 2016. 128. Artigo Científico – Centro Universitário de Barra Mansa, UBM, RJ, Barra Mansa-RJ, 2016. Disponível em: <<http://www.ubm.br/revistas/direito/pdf/8e9deecba3ba4df71be601192dac6c2d.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTOS JÚNIOR, Selmo Alves dos. JUS.COM.BR. **Previdência social: Breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil**. . 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59126/previdencia-social-breve-historico-no-cenario-mundial-e-sua-estrutura-e-funcionamento-no-brasil>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SPICACCI, Bruna. **A importância do advogado no processo administrativo perante o INSS**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/703098247/a-importancia-do-advogado-no-processo-administrativo-perante-o-inss>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF. Associação questiona normas que permitem a contratação de peritos médicos sem concurso público**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289955>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 277.065 Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=223195896&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

TRT, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Diários Oficiais: Página 726**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/205065562/trt-14-judiciario-22-08-2018-pg-726>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

VETTORAZZO, Lucas. **Taxa de analfabetismo fica estagnada no país, aponta pesquisa do IBGE**. Folha de S.Paulo, Rio de Janeiro-RJ, 18 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/05/queda-do-analfabetismo-fica-estagnada-no-pais-aponta-pesquisa-do-ibge.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2019.